

O MONUMENTO



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 1534 de 23 de Dezembro de 2020
Autor da publicação: Larissa Cristina Gonçalves Martins

Publicações Prefeitura de Mariana

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO nº 02/2016

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Mariana, 03 de Agosto de 2020.

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Administração visando apuração de supostas irregularidades nas cobranças realizadas pela **empresa Stoque Soluções Tecnológicas Ltda**, em desfavor do Município de Mariana, condizentes à locação de máquinas copiadoras aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Mariana.

O procedimento transcorreu com normalidade, foram notificados e ouvidos representantes da Prefeitura Municipal de Mariana e da empresa Stoque, bem como de outras testemunhas essenciais ao deslinde do feito .

Após análise criteriosa dos depoimentos colhidos e documentos anexados aos autos, a comissão sindicante elaborou relatório final concluindo, em tese, pelo envio dos autos ao Ministério Público local para apuração de eventuais delitos praticados pelo Secretário de Administração à época e pela empresa Stoque.

Devidamente notificada, a empresa Stoque Soluções Tecnológicas apresentou defesa pugnando pela “reforma da sugestão constante no Relatório Conclusivo de remessa dos autos para o Ministério Público para representação por ato de improbidade administrativa e crime de estelionato, considerando ser evidente a inexistência de seus requisitos autorizadores.”

Em que pese ter sido oportunizada a apresentação de defesa no prazo de 30 dias ao Senhor Rangel Allan da Silva, conforme notificação acostada às fl. 579, não houve manifestação da parte.

Isso posto, os autos foram remetidos à Procuradoria Jurídica em atendimento aos termos do

artigo art. 9º, § 4º, do [Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015](#), que regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Em sua manifestação prévia, a Procuradoria Jurídica Municipal emitiu parecer ratificando o inteiro teor do relatório elaborado pela comissão processante e opinando pelo encaminhamento do procedimento administrativo ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração de possíveis ilícitos cíveis e penais praticados por Rangel Allan da Silva e Stoque Soluções Tecnológicas Ltda, vez que restou demonstrado nos autos que houve infringência de diversas normas legais aplicáveis à matéria, conforme trechos extraídos do parecer exarado às fls. 641 a 647, subscrito:

“Conforme restou demonstrado pela Comissão Processantes, entre agosto a dezembro de 2014, **Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.** prestou serviços ao **Município de Mariana** sem contrato administrativo que os sustentasse, considerando que a ARP nº. 062/2013 não fora prorrogada ao término de sua vigência em 27.08.2013.

Por conseguinte, especialmente em virtude das investigações realizadas e da oitiva de diversos envolvidos, apurou-se que **Rangel Allan da Silva**, à época Secretário Municipal de Administração, ajustou com **Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.** que a compensação dos serviços prestados entre agosto a dezembro de 2014 sem guarida contratual ocorreria mediante a inserção da copiadora fictícia LVF210741 nas planilhas de medições, sem a sua efetiva disponibilização e utilização pela Administração Pública Municipal, com o posterior faturamento e quitação.

Os fatos acima indicados foram, inclusive, confirmados por Luiz Cláudio Teixeira Generoso, sócio-administrador de **Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.**, conforme o seguinte trecho extraído depoimento (fls. 204 e 205):

(...). Disse que a forma de pagamento dos débitos apresentados pelo depoente na explicação escrita dos fatos (carreados aos autos) foi proposta pelo Sr. Rangel, ex secretário de administração. Afirmou que o secretário Rangel fez a seguinte proposta visando um acordo para o Município de Mariana quitar a dívida com a empresa Stoque. Relatou que aceitou a forma de pagamento proposta pelo Sr. Rangel, tendo em vista a morosidade na forma de pagamento dos usuários dos serviços da empresa Stoque, que foram demandados judicialmente para quitação de dívidas. (...). Afirmou que reconhece que o procedimento utilizado não foi o correto, mas foi a forma encontrada para receber a dívida existentes pelos serviços prestados (...).”

Assim sendo, considerando que a Lei nº. 8.666/93 veda a utilização da forma verbal como meio de realizar pactos contratuais com terceiros;

Considerando que restou demonstrado pela Comissão sindicante que houve anuência do Secretário de Administração à época quanto às irregularidades na forma de cobrança de valores pela empresa Stoque ao Município, sendo necessário apurar a responsabilidade de quem deu causa à contratação da empresa sem observância das formalidades legais.

Considerando a comprovação da liquidação das despesas oriundas do equipamento fictício 1632, série

LVF210741 por parte do Sr. Rangel Allan da Silva;

Considerando a evidente violação de normas e princípios que regem a administração pública;

Decido pela remessa dos autos à Procuradoria Jurídica do Município, em cumprimento ao disposto no Art. 9º, § 5º do [Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015](#), para providências cabíveis, no que tange à apuração na esfera judicial quanto à eventuais atos lesivos praticados pela empresa Stoque Soluções Tecnológicas ao Município de Mariana, bem como adoção de providências para apuração de eventual responsabilização penal, civil e administrativamente em razão das infrações cometidas pelo Sr. Rangel Allan da Silva, no uso das atribuições do cargo de Secretário de Administração à época dos fatos.

Determino, na oportunidade, a notificação das partes acerca desta decisão, utilizando-se cópia deste como ofício, bem como de seu direito de interpor pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação, nos termos do artigo 11 do [Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015](#).

Arlinda Gonçalves Coelho

Secretaria Municipal de Administração

Publicações Diversas: Notificações

Publicações Diversas: Notificações

DECISÃO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº. 002/2016

Vistos, etc.

Dispensar o relatório dos fatos com a finalidade de proporcionar maior celeridade e economia processual.

Em que pesem as argumentações realizadas por Stoque Soluções Tecnológicas S.A. em sede de pedido de reconsideração contido no PRO nº. 6427/2020 (fls. 679 a 709), entendo que não foram trazidos aos autos novos argumentos fáticos e fundamentos jurídicos capazes de subsidiar eventual

reforma da decisão inicial proferida por esta Secretaria.

Por consequência, nos termos dos artigos 3º, 11, §§ 2º e 3º do Decreto nº. 8.420/2015, mantenho a decisão inicial proferida pela Secretaria Municipal de Administração (fls. 676 e 677) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ato contínuo, acolho integralmente as recomendações realizadas pela Procuradoria Geral do Município em seu despacho de 02.12.2020 e determino o desmembramento deste Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) continuando o feito em relação a Stoque Soluções Tecnológicas S.A. e remetendo cópia integral do mesmo à Comissão de Sindicância Administrativa para o prosseguimento da apuração da conduta de Rangel Allan da Silva em autos apartados ofertando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, no art. 4º do Decreto Municipal nº. 6.322/2012 e no art. 166 da Lei Complementar Municipal nº. 005/2001 (Estatuto do Servidor Público).

Publiquem-se as decisões inicial e final do presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, conforme ordena o art. 10 do Decreto nº. 8420/2015.

Intimem-se as partes interessadas, via carta registrada com aviso de recebimento, sobre o inteiro teor da presente decisão final.

Logo após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Município para as providências cabíveis dispostas na legislação aplicável à espécie, conforme consta na decisão inicial contida no presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR).

Mariana, 03 de dezembro de 2020.

Jozimar Cota e Souza

Secretário Municipal de Administração